

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para instituir o dever de transparência e de concorrência, assegurando informações para a comparabilidade dos produtos e serviços.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**Relator:** Deputado PAULO WAGNER

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.428, de 2013, propõe que seja alterada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir novos dispositivos com intuito de determinar o dever de transparência das informações prestadas ao consumidor para possibilitar a comparação mais precisa entre as ofertas apresentadas no mercado de consumo, sobretudo no mercado financeiro.

Para tal finalidade, determina que as informações estabelecidas como direito básico do consumidor no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC – sejam oferecidas na fase pré-contratual da relação de consumo.

Estabelece que as instituições financeiras sejam obrigadas a oferecer informações claras, em meio físico que possa ser guardado pelo consumidor, sobre as condições e características do crédito ofertado.

Determina que os fornecedores ou suas associações adotem códigos de conduta em suas relações com seus clientes-consumidores e que divulguem esses códigos em suas páginas na internet.

Ainda, propõe alterar o art. 106 do CDC para incluir no rol de incumbências do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ os seguintes incisos:

“XIV – Regulamentar os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços;

XV – Tornar público um relatório anual sobre as reclamações dos consumidores, inclusive clientes das instituições de crédito, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação das suas áreas de incidência e das entidades reclamadas e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.”

Finalmente, determina que a autoridade monetária nacional deverá estabelecer regras sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e seus clientes.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Indiscutivelmente, o projeto em análise é meritório, pois aborda importante questão no universo dos direitos do consumidor: o direito básico e imprescindível à informação.

Não obstante, temos algumas considerações a fazer para justificar nossa posição quanto ao que consideramos positivo e quanto ao que consideramos desnecessário ou impróprio na proposição apresentada.

Primeiramente, a posição mais adequada, salvo melhor juízo, para incluir os novos dispositivos é no Capítulo V – Das Práticas Comerciais – e não pela inclusão de um novo capítulo ao CDC, como proposto. A razão é que o tema dos dispositivos a serem incluídos é intimamente relacionado com a oferta de produtos ou serviços, assunto tratado na Seção II – Da Oferta – do Capítulo V.

O novo dispositivo que obriga os fornecedores ou suas associações a criarem códigos de conduta para definir as práticas de suas relações com seus clientes-consumidores é algo que consideramos desnecessário tendo em vista a existência de toda uma legislação consumerista que tem como objetivo proteger o consumidor. Esse tipo de código normalmente existe quando não há legislação específica em determinado setor e seus representantes criam uma auto-regulamentação. Como não é o caso, acreditamos ser desnecessário incluir no CDC um ônus a mais para os fornecedores sem uma razão específica para isso. É claro, nada impede que um fornecedor ou uma associação de fornecedores crie seu código e o divulgue, mas acreditamos que isso deve ser facultativo e não obrigatório.

A questão de determinar que a autoridade monetária estabeleça normas para os contratos de concessão de crédito não nos parece conveniente por três motivos: 1º) porque o Banco Central do Brasil já estabelece por meio de suas resoluções as diretrizes regulatórias sobre esses contratos; 2º) porque o próprio CDC, ainda mais com as alterações propostas neste projeto em relato, já dispõe sobre a necessidade de clareza e transparências nos contratos apresentados aos consumidores pelas empresas fornecedoras de crédito; e 3º) porque a determinação proposta deveria ser para alterar a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, que foi recepcionada como lei complementar pela nova ordem constitucional implantada em 1988, não sendo possível sua alteração por lei ordinária.

Finalmente, considerando todo o exposto e ainda alguns pequenos desvios na redação dos dispositivos propostos, oferecemos Substitutivo contemplando as novas disposições que consideramos pertinentes e excluindo aquelas que justificamos não serem adequados ao sistema de proteção e defesa do consumidor representado no CDC.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.428, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PAULO WAGNER  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.428, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para instituir o dever de transparência nas informações constantes das ofertas de produtos e serviços no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 31-A e 31-B:

“Art. 31-A Para garantir a transparência e a comparabilidade dos produtos ofertados no mercado de consumo, as informações referidas no art. 6º, inciso III, desta lei devem ser prestadas ao cliente na fase pré-contratual e devem contemplar os elementos caracterizadores dos produtos ofertados.

Art. 31-B No âmbito da concessão de crédito ao consumo e visando à transparência e comparabilidade dos produtos oferecidos, as instituições autorizadas a conceder crédito devem prestar ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou em outro suporte duradouro, informações sobre as condições e o custo total do crédito, as obrigações do consumidor e os riscos associados à falta de pagamento, bem como devem assegurar que as empresas que intermedeiam a concessão do crédito prestem aquelas informações nos mesmos termos.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* devem incluir a respectiva taxa de juros efetiva global, indicada através de exemplos que sejam representativos.”

Art. 2º O Art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 106 .....

XIV – Regulamentar os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços;

XV – Tornar público um relatório anual sobre as reclamações dos consumidores, inclusive dos clientes das instituições financeiras que disponibilizam crédito ao consumidor, independentemente da sua modalidade de apresentação, com especificação dos tipos de reclamação e das entidades reclamadas, e com informação sobre o tratamento dado às reclamações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado PAULO WAGNER